



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 17 de maio de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.353

Recurso nº: : 51.981 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984/85

Recorrente: : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MIROMAR LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO PAULO -PS

PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente relativo à contribuição ao PIS.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS' MIROMAR LTDA.,

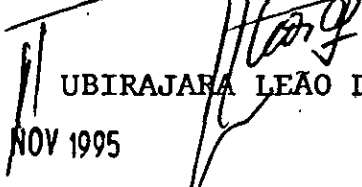
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Márcio Machado Caldeira,, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Sales Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/036.927/93-73

2.

RECURSO Nº : 51.981

ACORDÃO Nº : 103-16.353

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MIROMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte DISTRIBUIDORA DE ALIMENTÍCIOS MIROMAR LTDA., recorre da decisão de primeira instância, de fls.15/17, que julgou procedente a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, exercícios financeiros de 1984 e 1985, no valor expresso em Cz\$ 7.170,00, mais os consectários legais, lançada com fulcro no art. 480 do RIR/70, em virtude da acusação de omissão de receitas, efetuadas em outro processo, relativo ao IRPJ, segundo descrito no auto de infração, fls. 11.

A recorrente, tanto na impugnação, fls. 12/13, como no recurso voluntário, fls. 18/20, argumenta, em resumo, a incorrência da omissão de receita acusada no processo matriz e falta de documentação legal para a cobrança do suposto débito.

Pede o arquivamento do processo

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.353

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo, Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra constituída em virtude da acusação de omissão de receita a que se refere o processo nº 13802/000.646/87-07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 93.414, foi julgado por esta Câmara na as—sentada de 16.05.95, que lhe deu provimento integral.

Esta decisão aplica-se ao presente caso, dada a íntima vinculação existente de causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR